



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/10/13

ITEM Nº 19

RECURSO ORDINÁRIO

19 TC-000505/003/06

Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Hersa Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a execução da ampliação parcial do Bloco "F" do Instituto de Química.

Responsável(is): Francisco de Assis Siqueira Neto (Gerente de Área Suprimento da Diretoria Geral da Administração - DGA), Edna Aparecida Rúbio Coloma (Coordenadora da DGA), Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta da DGA) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto por UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, objetivando a reforma da r. decisão singular¹ que julgou irregulares a licitação, o

¹ Publicada no DOE de 17/12/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contrato decorrente, o termo aditivo, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas².

Fundamenta a condenação: falta de definição de quantitativos à aferição de qualificação técnico-operacional; exigência de comprovação do vínculo profissional apenas por meio de contrato de trabalho (vínculo empregatício); obrigatoriedade de demonstração da regularidade das contribuições das licitantes e do pessoal técnico junto ao CREA; dispositivos estes que afrontaram a então jurisprudência dominante da Casa, posteriormente alçada na redação dos enunciados das Súmulas 24, 25 e 28.

A recorrente, em suas razões, esclarece que deixou de apresentar defesa na oportunidade em que foi instada por equívoco do servidor responsável pela leitura do Diário Oficial; as Súmulas mencionadas na r. decisão recorrida não podem ser utilizadas como fundamento da condenação porque editadas depois da deflagração do procedimento licitatório e da subscrição do contrato; a prova de *"regularidade das contribuições"* exigida na alínea "a" do subitem 7.1.7 do edital *"refere-se à comprovação de inexistência de impedimento para o exercício da profissão num sentido amplo"*, de acordo com a Lei nº 5.194/66; a demonstração de capacidade operacional imposta às interessadas sem a definição de quantitativos não pode ser considerada ilegal porque utilizados os exatos termos da legislação aplicável (artigo 30 da Lei nº 8.666/93); em relação ao responsável técnico, *"o edital exigiu a comprovação de vínculo empregatício entre o licitante e o indicado profissional de nível superior reconhecido pelo CREA (...) devido a*

² Contratada: HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Objeto: execução da ampliação parcial do Bloco "F" do Instituto de Química. Tomada de Preços. Contrato nº 254/04, subscrito em 03/03/2004, no valor de R\$1.338.914,84. Termo Aditivo de prorrogação de prazo, de 22/09/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

equivocada interpretação dada na época” ao dispositivo de Lei incidente; informa que adotou providências para adequação dos futuros instrumentos convocatórios ao entendimento e às Súmulas do Tribunal; por tais razões, entende que o apelo deve ser provido para que o procedimento seja julgado regular, assim como no precedente abrigado no TC-506/003/06, “que tratou de licitação e contrato muito parecido com o presente”.

SDG (fls. 823/825) e **PFE** (fls. 826/826-A) consideram presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e, no mérito, ressaltam que, a despeito de editadas em data posterior à instauração do certame, as Súmulas referidas no r. julgado combatido apenas consolidaram a jurisprudência da Corte que repreendia exigências de prova de regularidade de contribuições devidas aos órgãos de classe competentes, bem como vínculo empregatício do profissional com a empresa proponente e comprovação de qualificação técnico-operacional em atividade de idêntico vulto e características do objeto colocado em disputa.

Nesse contexto e em uníssono, concluem pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

É o relatório.

GCECR
RVC



TC-000505/003/06

VOTO

Preliminar

O recurso ordinário interposto atende aos pressupostos de admissibilidade³ previstos nos artigos 56 e 57 da lei Complementar nº 709/93. Impõe-se **conhecimento**.

Mérito

As razões recursais não abalam os fundamentos da r. sentença recorrida.

Ao requisitar comprovação de "regularidade das contribuições" devidas ao CREA (alínea "a" do subitem 7.1.7 do edital), exigir comprovação de vínculo empregatício do profissional com a empresa proponente - desconsiderando a possibilidade de contratação de serviços autônomos -, e deixar de fixar quantitativos à qualificação técnico-operacional, o edital violou o artigo 30 da Lei de Licitações e afrontou o entendimento da Corte.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal autoriza e imposição apenas de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e o aludido dispositivo da lei nº 8.666/93 estabelece os parâmetros e limites que a Administração pode demandar para a

³ Adequação: interposto em face de decisão singular que julgou irregular licitação e contratação decorrente, constando do apelo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Tempestividade: Decisão publicada no DOE de 17/12/2010 e a petição de interposição protocolizada em 23/12/2010. Parte legítima: Recurso subscrito por procuradora da UNICAMP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

participação (habilitação) de empresas em procedimentos licitatórios instaurados.

Oportuno destacar que as Súmulas de jurisprudência não criam direitos ou obrigações, tampouco externam novidade interpretativa sobre as questões que abordam; apenas consolidam e conferem ampla publicidade ao entendimento sedimentado sobre determinada matéria ou dispositivo legal de competência do tribunal que as editam.

Portanto, a citação às Súmulas n°s 24, 25 e 28 - contida na fundamentação da r. decisão recorrida -, malgrado divulgadas depois da contratação em análise, não fere o princípio da segurança jurídica.

Consigne-se, ademais, a diminuta competição verificada no certame, para cujo objeto há grande oferta; apenas 3 (três) empresas acudiram ao chamamento, com duas propostas desclassificadas (Ata de fls. 314) porque os montantes ofertados ultrapassavam o valor da modalidade licitatória - Tomada de Preços - utilizada pelo órgão promotor do torneio.

Nessas condições, voto pelo **desprovemento** do recurso, com conseqüente manutenção da r. decisão da primeira instância.

GCECR
RVC